**Justiça do Estado do Amapá**

**Comarca: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Vara: TRIBUNAL PLENO – GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI**

**Nº único da Justiça: 0000933-95.2012.8.03.0000**

**Data da Distribuição: 25/06/2012**

**Ação:**

**Parte Autora: Ministério Público do Estado do Amapá**

**Parte Ré: José Maria Miranda Cantuária e outros**

**DESPACHO(S):**

**Magistrado (a): Desembargadora SUELI PEREIRA PINI**

**Data do Despacho: 26/06/2012 08:33:44**

**Conteúdo:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por sua Procuradora-Geral de Justiça e demais membros que subscrevem a exordial, representou, como fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do CPP em vigor, pela prisão preventiva dos Deputados Estaduais **MOISES REATEGUI DE SOUZA** e **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE** e, ainda, de **EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, LUIS GLEIDSON AMANAJÁS, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA, JOSÉ MARIA MIRANDA CATUÁRIA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, ELTON SILVA GARCIA, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, JANIERY TORRES EVERTON, DANILO GÓES DE OLIVEIRA** e **FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, ao argumento de que, após extensa investigação cível e criminal dos acusados, constatou-se a existência de verdadeira organização criminosa composta pelos representados, objetivando a prática, em tese, de crimes contra a Administração Pública, principalmente os de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e fraudes a licitações.

Sustenta, em síntese, que os deputados MOISES SOUZA e EDINHO DUARTE, aproveitando-se, respectivamente, da condição de Presidente e 1º Secretário da mesa diretora do Legislativo Estadual, vêm liderando e acobertando uma quadrilha de servidores que, desde a posse dos referidos deputados, mascaram dispensas e direcionamentos de processos licitatórios, objetivando locupletar-se de verbas públicas em prejuízo do erário.

Aponta os fatos apurados no Inquérito Policial nº 023/2012-NOI/DGPC, em que os representados, desde o ano de 2011, vêm se utilizando de uma Cooperativa denominada COOTRAM - Cooperativa de Transportes Leves e Pesados - para, com o conhecimento e consentimento dos referidos deputados, apropriarem-se de dinheiro público consoante revelam os seguintes fatos:

Afirma que o Presidente da Assembléia Legislativa, MOISES SOUZA, celebrou contratos milionários e fraudulentos com a ajuda dos representados, dentre os quais destacou a contratação superfaturada de serviços de digitalização de documentos pela empresa INFOMANAGER LTDA, no montando de mais de R$ 7.650.000,00 (sete milhões, seiscentos e cinqüenta mil reais); Contrato de locação de veículos, com dispensa de licitação, celebrado com Cooperativa TRANSCOOP, no valor de 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais); Contratação de consultoria contábil, também com dispensa de licitação, com a empresa M.C.B. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, no valor de R$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), além da contratação, ainda sem licitação, da empresa MARLOS COSTA BORGES-ME, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dentre outros, relacionados na exordial, em que, segundo o representante, sequer houve a prestação dos serviços, somando a quantia de mais de R$ 9.702.063,05 (nove milhões setecentos e dois mil e sessenta e três reais e cinco centavos).

Prossegue argumentando que a conduta dos representados subsume-se exatamente ao tipo penal de quadrilha ou bando, uma vez que cada agente mostra-se encarregado de determinada função.

O representado LUIS GLEIDSON LUIS AMANAJÁS DA SILVA, com a ciência e o consentimento do Presidente do Poder Legislativo Estadual, sacou mais de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em espécie, diretamente na tesouraria do Banco do Brasil S.A., utilizando cheques da Assembléia Legislativa, supostamente endossados pelo presidente e pelo tesoureiro da COOTRAM - que, inclusive, afirmam a falsificação de suas assinaturas - mesmo não tendo referida cooperativa fornecido nenhum veículo a Assembléia Legislativa do Amapá;

Em relação ao representado LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, afirma que, na condição de chefe de gabinete civil da Assembléia Legislativa, expediu memorandos, como o de nº 007/2011-PRESI/AL, dando início a falsos procedimentos licitatórios, sob alegação de “extrema urgência”, enquanto que EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, cunhado de MOISES SOUZA e Secretário de Orçamento e Finanças, supervisiona e coordena os procedimentos ilícitos, efetivando, ao final, os pagamentos juntamente com o Presidente e o 1º Secretário da Assembléia Legislativa.

Assevera que JOSE MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, um dos consultores de contabilidade da Assembléia, além de impingir aparente legalidade aos contratos fraudulentos, se utilizou do cargo para contratar, sem licitação, empresa de consultoria de seu próprio filho, tendo, ainda na companhia de outro consultor, FRAN SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, participação decisiva na cadeia de ilícitos, uma vez que emitiram pareceres sem qualquer embasamento fático ou jurídico, na tentativa de legalizarem as contratações fraudulentas.

Destaca que o representado VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA, técnico em contabilidade, tal como seu irmão JOSÉ MARIA CANTUÁRIA, viabilizou as irregularidades certificando a realização de contratos e serviços inexistentes, como no caso da COOTRAM, TRANSCOOP e M.C.B. ASSESSORIA e CONSULTORIA.

Aduz, ainda, a conduta de ROGÉRIO CAVALCANTE, assessor especial da presidência durante o ano de 2011 e atualmente diretor de transportes da Assembléia Legislativa, como o encarregado de fazer o “serviço sujo” em nome do presidente, pois como afirmado pelos representantes da COOTRAM, Sinésio Leal, e da TRANSCOOP, Eduardo Barreto, é quem, dentro da organização criminosa, se dedica a fazer o contrato direto com os fornecedores para, então negociar a ‘propina’ e, assim, viabilizar a lavagem de dinheiro, tal como ocorreu com JÚNIOR GÓES, a quem ofereceu vantagem financeira no importe de 5% a 9% do valor de cada nota fiscal.

Em relação ao representado DANILO GÓES DE OLIVEIRA, filho de ROGÉRIO CAVALCANTE, afirma que, freqüentemente, se prestava a levar os cheques da COOTRAM até Sinésio Leal, que os endossava, para posterior saque e distribuição do valor sacado entre os membros da quadrilha.

Quanto à conduta de JANIERY TORRES EVERTON, atual pregoeiro da Assembléia, era o presidente da Comissão de Licitação e, portanto, quem, omitindo-se diante das ilegalidades apontadas,contribuía diretamente para dar aparência de legalidade a várias dispensas de licitação.

Aponta, também, a conduta de LUIS GLEIDSON AMANAJAS DA SILVA, vulgo “gargamel”, motorista da Assembléia, como sendo o encarregado pelos saques, diretamente na “boca do caixa” e do transporte dos valores para a quadrilha, tal como ELTON SILVA GARCIA, conforme apuração do Inquérito nº 023/2012-NOI/DGPC.

Destaca, por fim, a conduta de FULVIO SUSSUARANA, como sendo o encarregado de fazer os pagamentos no Banco do Brasil, autorizando-os sem a observância das assinaturas e sem a devida previsão de saques, enfatizando que todos os processos foram homologados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, pelo 1º Secretário e, ainda, pelo Secretário de Finanças.

Sustenta que o primeiro representado vem, a todo custo, tentando impedir suas investigações, inclusive pelo manejo de diversas denúncias inverídicas e tentativa de destituição da Procuradora-Geral do Ministério Público do Amapá, ressaltando que o caso já ganhou repercussão nacional e que o esquema por ele narrado não se resume na única forma de desvio de recursos públicos por referida organização criminosa, causando inegável comprometimento da ordem pública pela demonstração de verdadeira “teia” de relações irregulares e complexas entre particulares e autoridades do Legislativo Estadual.

Colacionando Jurisprudência que entende favorecer seus argumentos e discorrendo sobre as hipóteses de prisão cautelar descritas nos artigos 311 e 312 do CPP, ressalta a possibilidade de relativização das garantias previstas no art. 53, § 2º da CF/88, permitindo-se a prisão cautelar, inclusive de deputados, diante da premente necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, em face da possibilidade de interferência dos denunciados, sobretudo do presidente da Assembléia Legislativa, por seu inegável poder de manipulação de servidores e deputados e em razão da subordinação e efetiva proximidade que há entre as empresas e sua pessoa.

Finalmente, transcrevendo degravações de conversas legalmente autorizadas nos autos do processo nº 00015296-84.2012.8.03.0001, e que revelam, em tese, a intenção de atrapalhar as investigações do Ministério Publico, inclusive por coação que vem sofrendo SINÉSIO LEAL, amparado pela delação premiada, conclui por requerer a decretação da prisão preventiva dos requeridos **MOISES REATEGUI DE SOUZA**, **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE,** **EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, LUIS GLEIDSON AMANAJÁS, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA, JOSÉ MARIA MIRANDA CATUÁRIA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, ELTON SILVA GARCIA, FÚLVIO SUSSUARANA BATISTA, JANIERY TORRES EVERTON, DANILO GÓES DE OLIVEIRA** e **FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal ou, alternativamente, o **afastamento cautelar** das funções dos requeridos, impondo-se, inclusive, proibição de que estes se aproximem dos prédios da Assembléia Legislativa, com fundamento no art. 319, incisos II e VI do Código de Processo Penal.

**É, no essencial, o relatório.**

**DECIDO**

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação ***(STJ - HC 236.382/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)***.

Na hipótese dos autos, não obstante os argumentos articulados pelo Ministério Público Estadual, não vislumbro, na espécie, ao menos por ora, os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, uma vez que não verifico quaisquer dos seus requisitos, como necessário remédio à garantia da ação penal pela preservação da ordem pública ou conveniência da instrução, considerando que a ação penal recentemente instaurada pende de juízo de admissibilidade devendo, portanto, prevalecer, ao menos nesse momento processual de exame liminar do pedido, a presunção de inocência em detrimento da medida extrema de privação cautelar da liberdade.

Aliás, no caso concreto, a pretensão exordial também envolve a prisão cautelar de dois Deputados Estaduais - MOISES REATEGUI DE SOUSA, Presidente e, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE, 1º Secretário - impondo-se, portanto, a observância da regra descrita no art. 53, § 2º, da Constituição Federal, reproduzida na sua essência pelo art. 96, § 1º da Constituição Estadual, no sentido de que desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante delito por crime inafiançável.

Se por um lado não se apresenta possível a prisão cautelar dos representados, pelas razões alhures expendidas, por outro, verificando a plausibilidade das alegações formuladas na exordial e, principalmente, em face da gravidade dos fatos narrados e publicamente noticiados na mídia local e nacional, notadamente pela suposta retirada de valores vultosos diretamente no caixa, revelando inegável manipulação e proveito da coisa pública fora dos propósitos basilares dos poderes constituídos, que não é outro senão o atendimento do interesse público, entendo necessário impedir que os representados permaneçam no exercício de suas funções, máxime como ordenadores de despesas e no gerenciamento de verbas públicas, sobretudo, por quem adquiriu do povo a responsabilidade de por elas atuar com zelo, probidade, impessoalidade e, principalmente, moralidade.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por sua escorreita jurisprudência, tem decidido, em situações análogas, que, em circunstâncias excepcionais, é possível o afastamento cautelar do cargo de membros dos Poderes Constituídos, (...) havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa e prevaricação (...) (STJ - Apn 460/RO - Rel. Ministra ELIANA CALMON - DJ de 25.06.2007).

Na mesma linha:

***“PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE. - Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, cumpre determinar, por ocasião do recebimento da denúncia, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário. Precedentes. - Ainda que, na hipótese dos autos, não tenha havido o oferecimento da denúncia, há de se considerar a gravidade dos fatos que as provas angariadas apontam, comprometendo o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário - detentor do monopólio da jurisdição - em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões. Especificamente em relação aos membros do TRE/MT, o risco de dano é ainda maior, por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando que o início do período de propaganda já se avizinha. - O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, circunstância que, em hipóteses extremas, poderia justificar até mesmo a prisão preventiva dos investigados, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP. A situação dos autos não exige a adoção de medida tão drástica, uma vez que a garantia da ordem pública pode ser obtida com o mero afastamento das autoridades em questão. Pedido acolhido, para determinar o afastamento das autoridades. ( STJ - Inq 558/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 11/11/2010).***

À luz desses argumentos, entendo pertinente o pedido alternativo formulado na exordial, em relação ao **afastamento cautelar** dos denunciados de suas funções (ressalte-se que, em relação aos deputados não se trata de afastamento do mandato, mas apenas da função de presidente e de 1º secretário), **até a apreciação da denúncia por esta Corte**, principalmente para evitar a interferência dos representados na instrução da ação penal já ajuizada, quando poderá ser renovado ou cessado o afastamento, conforme ulterior deliberação do colegiado deste Tribunal de Justiça.

Quanto aos servidores, se impõe a mesma linha de raciocínio, pois, diante de fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes que lhes foram imputados pelo Ministério Público Estadual, não mais podem continuar na ativa, exercendo suas funções em órgão público, para o que se exige ética e probidade na condução dos trabalhos.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido formulado na representação, DETERMINANDO O AFASTAMENTO**, sem prejuízo de suas remunerações, dos Deputados **MOISES REATEGUI DE SOUZA**, do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e, **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE**, do cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora, ficando os mesmos impedidos de exercer quaisquer atos inerentes aos referidos cargos (notadamente ordenação de despesas), e de adentrar nas dependências administrativas da Assembléia Legislativa (gabinete da presidência e secretarias, principalmente de orçamento e finanças).

Quanto aos demais representados, **EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, LUIS GLEIDSON AMANAJÁS, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA, JOSÉ MARIA MIRANDA CATUÁRIA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, ELTON SILVA GARCIA, JANIERY TORRES EVERTON, DANILO GÓES DE OLIVEIRA** e **FRAN SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR, determino, também, os seus afastamentos dos cargos e/ou funções exercidos na Assembleia Legislativa, sem prejuízo das respectivas remunerações, e, de conseqüência, proibir-lhes** a entrada nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e de seus anexos. No que toca ao representado **FÚLVIO SUSSUARANA BATISTA, determino, de igual modo, o afastamento de suas funções, sem prejuizo de sua remuneração,** proibindo-lhe de retornar a sua rotina profissional junto ao Banco do Brasil, vedada a entrada nas dependências daquela instituição bancária, devendo, ainda, ser cientificada aquela Superintendência.

Publique-se

Intimem-se.